

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.802/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173368-11
Impugnação: 40.010131759-47
Impugnante: Projeto Móveis e Decorações Indústria e Comércio Ltda - EPP
IE: 367022285.04-00
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Imputação fiscal de entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos da totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Entretanto, a cobrança da falta do registro “tipo 50” das operações de saídas desacobertadas não está prevista na legislação, portanto cancela-se a exigência fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. Constatada a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), no ambiente de atendimento ao público, em desacordo com a legislação. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XI, alínea “a.1” da Lei nº 6763/75. **Infração caracterizada.**

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais e, ainda, a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), no ambiente de atendimento ao público, em desacordo com a legislação.

Exigem-se as Multas Isoladas capituladas respectivamente no art. 54, inciso XXXIV e no inciso XI alínea “a.1”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 69/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/149, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 234/246.

Em síntese, alega a Impugnante, em preliminar, que o Auto de Infração deve ser anulado por inobservância dos requisitos dispostos no art. 89 do RPTA (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais) e no mérito, que o estabelecimento não movimenta mercadorias, por

praticar vendas com mostruário, sendo as entregas efetuadas pela matriz, industrial, e sendo assim, não teria dados a informar no “tipo 50” do arquivo SINTEGRA.

O Fisco rechaça as alegações da peça impugnatória demonstrando que o estabelecimento promoveu a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período, conforme autuação referente a cruzamento das operações com cartão de crédito, deixando de informar o “tipo 50” do arquivo SINTEGRA ou o tipo “88 SME (sem movimento de entradas) ou SMS (sem movimento de saídas)”, nos períodos sem movimentação.

Contesta o pedido de nulidade do AI por total respeito aos preceitos normativos vigentes e roga pela não aplicação do permissivo legal, por entender que a aplicação das penalidades assevera o cumprimento das regras.

DECISÃO

Da Preliminar

Resta nos autos comprovado, que a peça fiscal postulatória foi emitida, autuada e recebida na forma da legislação regente, em especial, com irrestrito respeito ao regramento contido no art. 89 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 a que aduziu a Impugnante é que abaixo segue transcrito:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento existente nas prefaciais.

Do Mérito

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação os arquivos eletrônicos referentes ao período de julho de 2007 a novembro de 2011, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, tendo sido omitidos os registros do “tipo 50”.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br). (Grifou-se).

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

A imputação do item 7.1 do Auto de Infração lavrado pelo Fisco é referente à constatação da *falta do registro do tipo 50 (notas fiscais de entrada e saída) (sic)*, não carreando outra ilicitude na formatação dos arquivos eletrônicos transmitidos pelo Contribuinte.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

Assim, é assistida razão à Impugnante na peça de defesa apresentada, no que se refere à imputação da ausência do “tipo 50” nos períodos onde ocorreram as saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, demonstradas nos docs. de fls. 158/230.

Observa-se que não existe acolhida na legislação para a inclusão das operações não acobertadas por documentação fiscal. A previsão contida no *caput* do art. 10 do Anexo VII do RICMS/02 impõe a confecção e manutenção de arquivo eletrônico *contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos*, não abarcando movimentação extra documental.

Equivoca-se o entendimento de que as operações formalizadas pela constatação de saídas desacobertas deveriam compor os arquivos eletrônicos mediante a inclusão destas movimentações no “tipo 50”. Não está inserto na legislação vigente esta obrigação tributária.

Desta forma, não resta caracterizada a infração apontada pelo Fisco no presente Auto de Infração com a exigência da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

No que tange à cobrança pela utilização de ECF no ambiente de atendimento ao público em desacordo com a legislação, não houve manifestação por parte da Impugnante. Foi capitulada a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XI, alínea “a.1”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do *caput* do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XI - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar ECF e acessórios em desacordo com a legislação tributária, sem prejuízo da apreensão dos mesmos, e por deixar de atender às disposições da legislação relativas ao uso ou à cessação de uso do equipamento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) se a irregularidade não implicar falta de recolhimento do imposto:

a.1) 500 (quinhentas) UFEMGs por infração constatada em cada equipamento, se a irregularidade se referir ao equipamento;

O Fisco demonstra nos autos, às fls. 14, que o equipamento utilizado no estabelecimento estava com o seu registro revogado desde 31/10/11, com o cancelamento a partir de 01/11/11, e, portanto, carecia do pedido de cessação de uso por parte do Contribuinte, na forma da previsão do inciso III do art. 90 da Portaria SRE nº 068/08, conforme abaixo:

Art. 90. O contribuinte usuário de ECF deverá protocolizar o pedido de autorização para cessação de uso do equipamento na hipótese de:

(...)

III - cancelamento da autorização de uso do ECF conforme previsto no art. 96;

Restou caracterizada a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada do art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Erik Costa Cruz e Reis e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

T